

PROCESSO - A. I. N° 207494.0002/15-3
RECORRENTE - LOJAS AMERICANAS S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5^a JJF n° 0056-05/16
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/12/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0352-11/17

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO DE APLICAÇÃO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS ATRAVÉS DE ECF. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A empresa aplicou a alíquota de 7% (sete por cento), em operações com produtos tributados à alíquota de 17% (dezessete por cento). Verificado que as saídas via ECF não eram beneficiadas com redução de base de cálculo. Item mantido. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Exigência do imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, ou seja, sobre as operações de saídas, cuja diferença constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão de documento fiscal. Evidenciada a divergência entre os controles internos da empresa e os registros fiscais existentes nos livros de Apuração do ICMS no que se refere às perdas decorrentes de roubo, furto, quebra, deterioração etc. Insuficientes as razões articuladas pela defesa para elidir a imputação. Mantida a exigência fiscal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 30/06/2015, no valor de R\$269.087,19, mais acréscimos legais, das seguintes imputações:

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação de alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS recolhido a menor por erro na aplicação da alíquota interna do ICMS nas saídas de mercadorias por ECF's, no exercício de 2011, onde foi apurado valor correspondente a diferença entre a alíquota correta (estabelecida na legislação vigente) e a alíquota aplicada indevidamente pelo contribuinte, conforme demonstrativos de auditoria (fls. 09 a 29 do PAF) e CD-R (fl. 210 do PAF). Valor da Infração: R\$22.626,16. Período autuado: jan a dez de 2011. Multa: 60% - art. 42, inc. II, "a", da Lei nº 7.014,96.

INFRAÇÃO 4 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Levantamento Quantitativo de Estoques apurado com base nas informações prestadas pelo contribuinte nos arquivos magnéticos (SINTEGRA) enviados à SEFAZ (CD-R, fl. 201) e nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte. Valor da infração: R\$ 61.097,57. Período autuado: exercício de 2011 (exercício fechado). Multa aplicada: 100,00 (art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96).

Após a devida instrução processual, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente o Auto de Infração pelos seguintes argumentos abaixo transcritos:

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que apesar de o lançamento de ofício consignar quatro infrações, a lide se restringe unicamente à segunda e quarta infrações, relacionadas, respectivamente, ao recolhimento ao menor do ICMS por aplicação incorreta da alíquota sobre a base de cálculo da operação e a infração 4, relativa ao levantamento quantitativo de estoques do exercício de 2011. O contribuinte reconheceu e recolheu, integralmente, o montante exigido nos itens 1 e 3 da exigência fiscal.

Em relação à infração 2 verifico que a exigência fiscal recaiu sobre operações que o autuante entende serem tributadas à alíquota de 17%. A defesa, por sua vez, pontuou que boa parte da exação fiscal está consubstanciada na exigência do recolhimento do ICMS relativo a operações cujas mercadorias se encontravam amparadas pelo benefício de redução da base de cálculo do ICMS, conforme dispõe o artigo 87, inc. V, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 c/c com o Anexo 05-A (ambos vigentes à época dos fatos geradores). Que os produtos autuados pela fiscalização baiana são, em sua maioria, câmeras digitais que se encontram no rol do anexo 5-A do RICMS/97, possuindo o código NCM nº 85258029.

Conforme foi corretamente abordado pelo autuante na informação fiscal, a partir das disposições do RICMS/BA (art. 87, inc. V, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 c/c com o Anexo 05-A), as operações beneficiadas com redução de base de cálculo se restringem aos aparelhos e equipamentos de processamento de dados de uso em informática e respectivos suprimentos. No rol da citada norma foi listado o produto da posição NCM 8525.80.29, com a designação: Câmeras conectáveis a microcomputadores para produção e transmissão de imagens pela internet ("web cans"). Trata-se de produto cuja funcionalidade é dependente da sua conexão a um computador, revestindo-se da condição de periférico e tendo por objetivo proporcionar a transmissão de imagens através da rede mundial de computadores (internet).

Já as mercadorias objeto da exigência fiscal são câmeras fotográficas produzidas por diversos fabricantes (Sony, Canon, Olympus, Fuji, Kodak entre outras), que podem funcionar independentemente de conexão a microcomputadores para a captação de imagens. Possuem, portanto, funcionalidade mais ampla e autônoma.

No caso concreto o benefício fiscal é taxativo e deve se restringir à mercadoria expressamente listada na norma tributária concessiva do tratamento diferenciado, não podendo o intérprete estender a redução da base de cálculo para outras mercadorias. Aplica-se ao caso a regra contida no art. 111, inc. II, do CTN (Código Tributário Nacional), que estabelece a obrigatoriedade de interpretação literal em relação aos dispositivos da norma tributária que disponha sobre benefícios fiscais, a exemplo de isenção e redução de base de cálculo, que é modalidade de isenção parcial.

No que se refere aos demais produtos, a empresa tributou as operações de venda com a aplicação direta da alíquota de 7% sobre a base de cálculo cheia, conforme listagem contida no DOC. 02, inserido no CD juntado pela defesa à fl. 270 do PAF e Demonstrativo de fls. 9 a 29 do A.I. Verifico tratar-se de saídas sujeitas à tributação normal, à alíquota de 17%, envolvendo itens de vestuário, produtos de beleza, guloseimas, utilidades do lar, eletrodomésticos etc. A empresa não efetuou impugnação específica em relação a esses itens. Também não foi identificada por este relator nenhuma norma que contemplasse redução de base de cálculo nas operações de saídas para consumidor final das mercadorias que integraram os Demonstrativos que serviram de suporte para a presente exigência fiscal.

Pelas razões acima expostas mantengo sem alteração o item 02 do lançamento de ofício.

Quanto à infração nº 4, na qual se exige o ICMS no montante de R\$ 61.097,57, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário – os das saídas tributáveis - verifico que a auditoria de estoque foi realizada no exercício de 2011.

O levantamento se baseou nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte através dos arquivos magnéticos SINTERGRA, em cumprimento às exigências legais do Convênio ICMS 57/95, tendo a aludida auditoria de estoque sido fundamentada em levantamentos de estoques iniciais e finais, entradas e saídas, por espécie de mercadorias, consoante mídia eletrônica (CD-R), com todos os arquivos que embasaram o levantamento de estoque, diversos demonstrativos e levantamentos apensados aos autos, os quais foram entregues ao sujeito passivo, conforme fls. 34 a 209 do PAF.

Por ocasião da fase de defesa o contribuinte declarou na peça impugnatória “que eventuais perdas somente são possíveis de serem contabilizadas mediante um controle interno realizado pelo próprio contribuinte. Até porque, as informações relativas ao Registro de Inventário são prestadas anualmente, e, por este motivo, não traduzem, com fidelidade, todas as movimentações que ocorrem com determinado produto durante todo o ano”.

De certa forma a defendente admite a existência das omissões de saídas referentes a perdas e as omissões de entradas referentes a sobras, que seriam contabilizadas em duas contas no seu sistema SAP, de controle interno. Como a empresa, mantém a sua margem de lucro, o valor financeiro das perdas é, segundo a mesma, redistribuído para as demais mercadorias sobre a forma de custo.

Na nossa avaliação, fica evidente que os procedimentos adotados pela empresa levam necessariamente a

provocar divergência entre as quantidades apuradas nos seus controles internos (sistema SAP) e os lançamentos existentes na escrita fiscal e arquivos SINTEGRA, que tem por base essa escrita.

O próprio contribuinte declara que os arquivos SINTEGRA e o livro de inventário não refletem a realidade dos seus estoques. Ocorre que seus livros fiscais são idênticos aos arquivos e é a partir desses registros que o ICMS mensal é apurado para efeito de pagamento à Fazenda Pública.

Por sua vez, os exemplos apresentados pela defesa na impugnação para os itens “Máquina Pão 110V Britania” – código 4093343 (doc. 03); “Micro-ondas 28L NN ST568 110V Panasonic” – código 4129204 (doc. 04); “TV 21 PH21A/B/C Philco” – código 4135887 (doc. 05); “TV 21 Ultra Slim CL21A551Samsung” - Código 4137089 (doc. 06); e, “Monitor 20 LCD Wide 220 VW Philips” – Código 4141953 (doc. 07), entre outros, reforçam a convicção deste julgador de que os lançamentos contábeis das perdas feitos no seu sistema de controle interno são possivelmente os mesmos das omissões de saídas e das omissões de entradas, sem os respectivos lançamentos na escrita fiscal.

Resta, portanto, evidenciada a divergência em controles internos e registros fiscais.

Considerando que a empresa apura o ICMS a partir da escrita fiscal, essas divergências deveriam compor os lançamentos fiscais, na conta de estoques, com os lançamentos cabíveis, no período mensal de suas ocorrências, com a consequente repercussão nos registros em meio eletrônico e na apuração do ICMS.

Por outro lado o argumento de que a empresa dilui nos custos das mercadorias vendidas os valores relativos a perdas, roubos, extravios e demais ocorrências, não se mostra razoável do ponto de vista fiscal. Nenhum levantamento quantitativo de estoques serviria de prova do cometimento de infrações do ICMS.

Ademais, sob o ponto de vista contábil também não restou demonstrado essa tributação e nem sequer os estornos de crédito de ICMS, conforme previsto no art. 100, inc. V, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. No PAF não foram juntadas provas documentais que atestassem as alegações articuladas na peça defensiva. O sistema de controle interno da autuada não constitui meio probatório que demonstre que a empresa cumpriu regularmente as suas obrigações tributárias perante o fisco estadual.

A fiscalização, através dos demonstrativos apensados ao PAF, fez prova do cometimento de infração à legislação tributária. O contribuinte, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de fazer a prova em contrário, pois lançamento contábil das perdas e seus reflexos nos recolhimentos de ICMS efetuados pela empresa foram alegados, porém não evidenciadas neste processo as repercussões na escrituração, apuração e recolhimento do tributo.

Fica também mantido, portanto, o item 4 da autuação.

Face ao acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA “in totum” do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo em relação aos itens 1 e 3 do lançamento, conforme atesta relatório anexado às fls. 291 a 293 do presente PAF.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da decisão de piso.

Inicialmente, alega a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos. Informa que foram reconhecidas pela recorrente as infrações 1 e 3, que foram devidamente pagas, sendo objeto do Recurso Voluntário as infrações 2 e 4.

Nas razões recursais, afirma que, sobre a infração 2, a qual trata da exigência de ICMS com base na alíquota de 17% em produtos sujeitos à redução da base de cálculo – incidência efetiva de 7%, restou comprovado que as mercadorias encontravam-se amparadas pelo benefício de redução da base de cálculo do ICMS, conforme dispõe o art. 87 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 c/c o Anexo 05-A (ambos vigentes à época do fato gerador).

Atesta que os produtos autuados pela fiscalização baiana, câmeras digitais, encontram-se no rol do Anexo 5-A e foram devidamente classificadas no código NCM 8525.80.29, o qual encontra-se descrito no dito anexo.

Com efeito, alega que, apesar de ter demonstrado o alegado, a 5ª JJF manteve o lançamento sustentando, em síntese, que o benefício previsto no supracitado dispositivo legal restringe-se às operações realizadas com câmeras classificadas como “web cans”. Cita trecho do voto.

Assim, aponta que o relator de primeiro grau apresenta qual seria, em sua concepção, o conceito de “web can” para, posteriormente, concluir que os produtos listados pela recorrente não poderiam usufruir do benefício. Apresenta trechos de tal entendimento.

Entende que tal posicionamento não merece guarida, uma vez que as mercadorias comercializadas não se enquadram no conceito de “web cans”, e a justificativa para tal exclusão foi a de que tais produtos *“podem funcionar independentemente de conexão a microcomputadores para a captação de imagens. Possuem, portanto, funcionalidade mais ampla e autônoma.”*.

Aponta que tal entendimento equivoca-se, pois desconsidera o fato de que as câmeras digitais comercializadas possuem, também, a função de “web can”. Cita tutorial da Sony Electronics Inc.

Assim, as mercadorias utilizadas pela recorrente podem ser utilizadas como “web cans” perfeitamente. Porém, tal fato foi absolutamente desconsiderado pelo julgador de 1^a Instância.

Diante disto, assevera ser nula a decisão combatida, uma vez que proferida sem qualquer amparo ou fundamento.

Alega que, na remota hipótese em que este Egrégio CONSEF entenda de forma distinta, ressalta o Anexo 5-A do RICMS/BA aplicável à época não previa que os produtos deveriam ser utilizados, exclusivamente, como “web cans”, mas sim que fossem conectáveis ao microcomputador e capazes de produzir e transmitir imagens pela internet.

Deste modo, assevera que os produtos elencados pela recorrente possuíam tais funções, não sendo razoável excluí-los do benefício instituído pelo Estado da Bahia.

Como perfeitamente ressaltado pelo próprio julgador, os dispositivos legais que dispõem sobre incentivos fiscais devem ser interpretados literalmente, consoante prevê o art. 111, II do CTN.

Analisando o Anexo 5-A, o recorrente, para fins de enquadramento ou não no benefício, suscita os seguintes questionamentos:

- I. O produto é uma câmera?
- II. Pode ser conectada a um computador? e
- III. O produto é capaz de produzir e transmitir imagens pela internet?

Se as respostas forem positivas e a mercadoria estiver enquadrada no NCM nº 8525.80.29, não justificaria para a não aplicação do benefício.

Sendo assim, assevera que a Decisão recorrida denota-se absolutamente contraditória em seus próprios fundamentos, devendo ser reformada.

No pertinente à infração 4, quanto a inexistência de saída de mercadorias, afirma que a infração advém da conclusão (equivocada) de que a recorrente procedeu à venda de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Alega que numa empresa do porte da recorrente passa por diversos acontecimentos no dia a dia que, a despeito de todo zelo da companhia, interferem diretamente na quantificação dos estoques, como erro de código, furtos, perdas, etc.

Aponta levantamento feito pela PROVAR/FIA, em parceria com a ABRAS, com 79 empresas brasileiras dos setores de Atacado, Eletrônico, Material de Construção, Vestuário e Supermercado, mostrando as principais causas de perdas no varejo.

Informa que a recorrente possui em seus quadros equipes especializadas em retificar, de tempos em tempos, os estoques das lojas, buscando manter a escrituração condizente com as mercadorias disponibilizadas fisicamente no estoque.

Por tais razões, alega que o inventário oficial é realizado no mínimo duas vezes ao ano, sendo que tal periodicidade aumenta conforme o tamanho e a quantidade de vendas realizadas pela loja.

Assim, buscando comprovar suas alegações, a recorrente acostou aos autos diversos exemplos no bojo do recurso, capazes de demonstrar que não ocorreu omissão de entradas de mercadorias, mas sim equívocos cometidos pelo Ilmo. Fiscal autuante.

Todavia, informa que o lançamento foi mantido sob o fundamento de que a recorrente não teria comprovado que realizou os lançamentos contábeis e que tais eventos repercutiram em sua escrita fiscal.

Afirma a recorrente que a Administração Fazendária do Estado da Bahia manteve o lançamento que imputa ao contribuinte a gravosa acusação de ter vendido mercadorias desacobertadas de documentação fiscal mesmo após ter atestado expressamente que a Recorrente realizou os ajustes contábeis para equalização do seu estoque.

Assim, admitindo-se a hipótese em que a recorrente deixou de emitir documento fiscal para registrar as eventualidades contabilmente reconhecidas, afirma que tal fato jamais pode ser utilizado para suportar a manutenção da premissa suscitada num primeiro momento, qual seja: venda de mercadoria desacobertadas de documento fiscal. Ainda mais nos casos em que o próprio relator atesta que tais ajustes correlacionam-se às supostas omissões.

Nesse contexto, cita trecho de decisão exarada pelo TJMG que, após determinar a realização de perícia contábil, atestou expressamente, que os ajustes contábeis são realizados na exata quantidade das supostas omissões de receita apontadas pela Administração Fazendária.

Assim, argumenta que, se o próprio relator foi capaz de identificar que os ajustes contábeis se referem as omissões de receita apontadas pelo Fisco, não há como prevalecer a Decisão recorrida, mormente porque se fundamenta em supostos equívocos cometidos pela recorrente, que são totalmente estranhos a discussão dos autos.

Assim, requer a reforma da decisão proferida, a fim de que seja declarada a absoluta improcedência do lançamento, tendo em vista a manifesta comprovação de que a recorrente jamais vendeu mercadoria desacobertadas de documento fiscal.

Por fim, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário para:

- I. Preliminarmente, declarar a nulidade da decisão proferida em relação ao item 02 do Auto de Infração, tendo em vista a manifesta ausência de fundamento legal capaz de corroborar as definições e conceitos externados pelo julgador;

No mérito, requer seja reformada a decisão, de modo que o Auto de Infração seja julgado improcedente, haja vista que:

- II. Em relação a infração 2, as mercadorias faziam jus ao benefício fiscal previsto no art. 87, V do RICMS/BA vigente à época, isto que poderiam ser utilizadas como “web cans”, e;
- III. Em relação à infração 4, restou manifestamente comprovado e ratificado pelo próprio relator que o recorrente jamais promoveu a venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal e que reconheceu contabilmente as perdas ocorridas no período.

Ademais, solicita que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas ao representante legal Dr. Gilberto Raimundo Badaró de Almeida Souza.

Em Parecer da lavra do i. Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, o mesmo, no que tange a infração 2, entende merecer guarida a tese recursal, uma vez que, da leitura da redação do benefício, resta claro a inexistência duma condição de “exclusividade”, ou seja, de que os produtos digam respeito apenas a uso num computador.

Assevera que a norma diz “conectáveis”, o que traz uma margem de indeterminação quanto ao seu uso exclusivo, absolutamente evidente, deixando clara a ideia de “poderem se conectar”.

Assim, cita o significado da palavra conectar, bem como traz a baila informação coligida pelo site PcWorld.

Quanto à infração 4, afirma que os ajustes desvelados pelo contribuinte deveriam ser transportados para os registros fiscais de estoque, sob pena de distorções, como supostamente ocorreu.

Ademais, frisa que o levantamento se baseou nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte através dos arquivos magnéticos SINTEGRA, tendo a aludida auditoria de estoque sido fundamentada em levantamentos de estoques iniciais e finais, entradas e saídas, por espécie de mercadorias, consoante mídia eletrônica (CD-R).

Aponta que não restam dúvidas de que os ajustes de estoques realizados pelo recorrente deveriam ser transladados para os livros fiscais para justificar possíveis dissonâncias no estoque, sob pena de não o fazendo obstar completamente um correto roteiro de levantamento quantitativo de estoque, em face do caráter fungível da maioria dos bens comercializados pelo autuado.

Assim, opinou a PGE pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, entendimento acolhido pela Procuradora Assistente Rosana Passos em Despacho PGE/PROFIS junto à fl. 381.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração, impugnando, tão somente, as infrações 2 e 4, uma vez que as infrações 1 e 3 foram reconhecidas pela empresa recorrente.

A discussão trazida em sede recursal, no pertinente à infração 2, paira sobre a autuação ter imputado aos produtos “câmera digital” a alíquota de 17%, sendo que o Anexo 5-A do RICMS/96, sob o NCM 8525.80.29, dá direito a redução da base de cálculo do ICMS em 7% às “Câmeras conectáveis a microcomputadores para produção e transmissão de imagens pela internet (“web cans”)”.

A Junta de Julgamento Fiscal acompanhou o posicionamento do autuante por considerar que as “câmeras digitais” não fazem jus à redução alegada, uma vez que esta redução refere-se as “web cans”, cuja funcionalidade é dependente da sua conexão a um computador, revestindo-se da condição de periférico e tendo por objetivo proporcionar a transmissão de imagens através da rede mundial de computadores (internet).

Em Opinativo formulado pela PGE/PROFIS, o i. Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, entendeu serem pertinentes as razões recursais, uma vez que, da leitura da redação do benefício, resta claro a inexistência duma condição de “exclusividade”, ou seja, de que os produtos digam respeito apenas a uso num computador. E mais: que a norma diz “conectáveis”, o que traz uma margem de indeterminação quanto ao seu uso exclusivo, absolutamente evidente, deixando clara a idéia de “poderem se conectar”.

Debruçando-me sobre a questão, apesar da coerência dos fundamentos externados pela PGE/PROFIS, resta claro que a determinação do Anexo 5-A refere-se a APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE USO EM INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Ou seja, as mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo estão intimamente ligadas ao uso em informática, sendo que as câmeras digitais ultrapassam essa determinação.

Ademais, o próprio NCM é específico ao determinar que a redução é referente a “web cans”.

Deste modo, não acato as razões recursais, devendo ser mantido os produtos “câmeras digitais”.

Em relação aos outros produtos autuados na infração 2, quais sejam: itens de vestuário, produtos de beleza, guloseimas, utilidades do lar, eletrodomésticos etc., os mesmos não foram questionados pelo recorrente. Ademais, são produtos que não contemplam a redução de base de cálculo, agindo corretamente a autuante.

Nesta senda, voto pela Procedência da infração 2.

No pertinente a infração 4, a qual trata de *omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior*

valor monetário – os das saídas tributáveis referente ao período de 2011, em que pese os esforços do recorrente para elidir a infração, os mesmos não tiveram o condão de alterar a procedência da mesma, como se verá adiante.

Em relação às dissonâncias (omissões) encontradas no levantamento fiscal realizado, as quais foram atribuídas a roubo, furto, erro de código das mercadorias, etc., pelo recorrente, oportunamente ressaltar que tais desacertos deveriam estar contidos no lançamento fiscal do contribuinte.

Percebe-se claramente uma falha interna, gerencial da empresa recorrente, uma vez que essas diferenças não foram computadas no lançamento fiscal da empresa, o que levou a fiscalização a encontrar as omissões em questão.

Ademais, como bem pontuou o julgador de piso: *O levantamento se baseou nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte através dos arquivos magnéticos SINTEGRA, em cumprimento às exigências legais do Convênio ICMS 57/95, tendo a aludida auditoria de estoque sido fundamentada em levantamentos de estoques iniciais e finais, entradas e saídas, por espécie de mercadorias, consoante mídia eletrônica (CD-R), com todos os arquivos que embasaram o levantamento de estoque, diversos demonstrativos e levantamentos apensados aos autos, os quais foram entregues ao sujeito passivo, conforme fls. 34 a 209 do PAF.*

Deste modo, prevalece *in totum* a infração 4, uma vez que o recorrente não conseguiu elidir a infração que lhe foi imputada, pois, como bem disse o julgador de piso, *o lançamento contábil das perdas e seus reflexos nos recolhimentos de ICMS efetuados pela empresa foram alegados, porém não evidenciadas neste processo as repercussões na escrituração, apuração e recolhimento do tributo.*

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207494.0002/15-3, lavrado contra LOJAS AMERICANAS S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$269.087,19, acrescido das multas de 60% sobre R\$207.989,62 e 100% sobre R\$61.097,57, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. PGE/PROFIS